



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501150-43.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VICTOR AUGUSTO ALVES MORENO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, corrigiram a parte dispositiva da decisão, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501150-43.2024.8.26.0537

4ª Vara Criminal – São Bernardo do Campo

Apelante: Victor Augusto Alves Moreno da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.114

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO PELA DENÚNCIA ANÔNIMA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES PARA AS BUSCAS PESSOAIS E VEICULAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Victor Augusto Alves Moreno da Silva a 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 400 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/06. A defesa alega nulidade do processo devido à denúncia anônima e ausência de justa causa para buscas. No mérito, busca absolvição por insuficiência de provas ou aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da denúncia anônima e das buscas realizadas, e (ii) a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. As preliminares de nulidade da denúncia anônima e ausência de justa causa para buscas foram afastadas, pois a investigação policial foi conduzida de forma legal e prudente, com base em informações que levaram à apreensão de drogas no veículo do apelante.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais, não havendo indícios de que os agentes públicos agiram de forma injusta ou deliberada para incriminar o réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com correção de ofício no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo da r. sentença.

Tese de julgamento: 1. A denúncia anônima e as buscas realizadas foram consideradas válidas. 2. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 261/265, cujo relatório se adota, que condenou Victor Augusto Alves Moreno da Silva às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 400 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06.

Inconformada, insurge-se a Defesa, buscando, preliminarmente, a nulidade do processo ante a nulidade da denúncia anônima e ausência de justa causa e fundadas razões para as buscas pessoais e veicular. No mérito, pede, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo (págs. 268/269 e 282/300).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 305/309).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (págs. 319/323).

É, em síntese, o relatório.

Ressalto, de proêmio, que não vinga as preliminares deduzidas pelo apelante.

Não vislumbro qualquer irregularidade na apreensão da droga no interior do veículo que o acusado estava conduzindo.

Pouco importa como se desencadeou a investigação policial, ou seja, se por meio de *notitia criminis* formal e regular ou em decorrência de *denúncia anônima*.

A prova dos autos revela que os policiais civis, cientes da notícia de um fato em tese criminoso, deram início a uma prudente e indispensável investigação, diligenciando no local indicado, tudo de forma absolutamente legal, pois de acordo com os preceitos do Diploma Processual Penal, interceptando o veículo apontado na denúncia anônima, que fora confirmada

em função da efetiva localização das drogas no banco de trás do automóvel que estava sendo conduzido pelo apelante, contendo 4 tijolos de maconha, com peso líquido de 2.450 gramas e 4 tijolos de cocaína, contendo 3.850 gramas de massa líquida.

Ademais, mostrou-se correto o prosseguimento das diligências, pois havia fundada suspeita sobre o veículo, pois além da placa e cor do automóvel, houve também a indicação do horário e local de onde seriam retiradas as drogas.

Inviável, ainda, falar-se em flagrante preparado. A figura jurídica em questão se configura, nas palavras de **Renato Brasileiro**, "...quando alguém (*particular ou autoridade policial*), de forma insidiosa, instiga o agente à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota toda as providências para que o delito não se consuma¹", quadro que, à evidência, não se vislumbra na espécie, visto que nada há nos autos a indicar que a atuação do agente tenha se dado por provocação dos agentes policiais.

Assim, não há que se falar em nulidade da denúncia anônima ou ausência de justa causa e fundadas razões para as buscas pessoais e veicular, tampouco em flagrante preparado.

¹Manual de Processo Penal. 5ª edição. JusPodivm, 2017, pág. 934.

Arredada as preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante trazia consigo e transportava, para fins de comercialização, a enorme quantidade de drogas consistentes em 2.450kg de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 04 tijolos, e 3.850kg de cocaína, acondicionadas em 04 tijolos, substâncias estas entorpecentes, que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar.

Segundo apurado, o denunciado recebeu 8 tijolos individuais de drogas, a fim de transportá-los até o bairro do Brás, localizado na cidade e Comarca de São Paulo/SP, para serem comercializados. E, para tanto, já em posse da enorme quantidade de entorpecentes, o acusado assumiu a direção do veículo Honda/FIT LX CVT, de placas GEJ4D20/São Paulo – SP, e passou a conduzi-lo pelas vias públicas.

Traz a exordial que, na ocasião, policiais civis obtiveram informações de que os integrantes de uma organização criminosa estavam utilizando o veículo supracitado para transportar expressiva quantidade de entorpecentes da comunidade conhecida como “Favela Naval”, em Diadema, para outros municípios do Estado. Deste modo, os agentes públicos

passaram a realizar diligências no local indicado, oportunidade em que avistaram o denunciado conduzindo o veículo Honda/FIT LX CVT, de placas GEJ4D20/São Paulo – SP, na Avenida Corredor ABD, altura do nº. 764, bairro Paulicéia, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e decidiram abordá-lo.

Narra a peça acusatória que, durante a abordagem, os policiais revistaram o interior do carro e encontraram 4 tijolos de maconha e 4 tijolos de cocaína, acondicionados em uma caixa de papelão. Indagado pelos policiais, o denunciado admitiu informalmente que realizava o transporte de drogas até o bairro do Brás, localizado na cidade e Comarca de São Paulo/SP, para serem comercializadas.

A materialidade é certa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 06), boletim de ocorrência (págs. 39/43), auto de exibição e apreensão (págs. 08/09), laudo de constatação provisória do entorpecente (págs. 21/25) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (págs. 123/125, cópia às págs. 167/169).

A autoria, do mesmo modo, restou devidamente evidenciada diante do acervo probatório coligido.

Com efeito, o policial civil Fernando

Antonio Brighenti Pereira, em juízo, disse foi recebida a notícia de que um veículo buscava entorpecente na Favela Naval. Informou que percorreu as ruas da comunidade até que visualizou o automóvel saindo da referida comunidade. Asseverou que fez um breve acompanhamento e em um semáforo, procedeu à abordagem. Atestou que com o acusado nada foi localizado, mas no banco traseiro do carro, dentro de uma caixa de papelão, foram encontrados os entorpecentes (4 tijolos de à maconha e 4 tijolos de cocaína). Relatou que o réu contou que levaria os entorpecentes para o Brás e que um amigo tinha simulado uma corrida pelo aplicativo da 99 para “esquentar” e caso a polícia o abordasse, ele tivesse uma justificativa de que estaria fazendo uma corrida de aplicativo.

No mesmo sentido foi o depoimento judicial do também policial civil Eder Donizete Rosa, acrescentando-se que recebeu informações, as quais constavam placa e cor de um veículo que buscava drogas em um bairro de Diadema, chamado Naval, informando inclusive o horário. Esclareceu que foi o declarante quem recebeu a denúncia, via telefone, e explicou que pesquisou o veículo, concluindo que as informações passadas possuíam fundamento. Asseverou que munido das informações, pegou uma viatura descaracterizada e localizou o automóvel indo em direção à Anchieta. Afirmou que fez o acompanhamento e após abordou. Informou que, no momento da abordagem, o réu se jogou no chão, sendo necessário o uso de força para conter o acusado. Atestou que dentro do carro foram localizados os entorpecentes e o apelante confessou que estava transportando-os para o centro de São Paulo e que

receberia R\$500,00.

Na linha do que bem observado no decisório objurgado, consigna-se inexistir nos autos indício de que os agentes públicos possuíssem alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Ainda: *"Cumpre frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de policiais é bastante à condenação, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem eles interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa os ora apelantes. Inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais. Consoante a legislação vigente, os policiais, civis ou militares, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho"* (Apelação nº. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021).

Por outro lado, o réu, em seu interrogatório, confirmou os fatos, no entanto, negou ter ciência dos entorpecentes. Disse que alugou o veículo e estava com ele a três semanas. Contou que, no dia dos fatos, em um grupo do *Whatsapp* de corridas da zona leste surgiu uma corrida, a qual respondeu que iria. Informou que entraram em contato por *Whatsapp* e lhe passaram a localização. Asseverou que próximo ao lugar, uma segunda pessoa entrou em contato, informando como ele deveria proceder quando chegasse. Mencionou que chegando no local, um rapaz colocou a caixa no veículo e um terceiro indivíduo, se identificando como chefe, entrou em contato, informando que a mercadoria se tratava de entorpecentes. Afirmou que, após, andou cerca de 100 metros e os policiais o abordaram. Declarou que não mostrou as mensagens do *Whatsapp* ao advogado, pois seu aparelho celular foi apreendido.

Carente de respaldo, assim, a negativa do recorrente. A versão apresentada pelo acusado, em juízo, restou isolada e destoa dos depoimentos firmes e coesos dos policiais civis, que, repise-se, não possuíam qualquer motivo para incriminar injustamente um inocente.

No mais, ainda que o apelante tenha alegado não saber da ilicitude da encomenda, não se mostra verossímil sua narrativa, já que não soube informar as qualificações do indivíduo que o contratou ou

das pessoas que entraram em contato com ele durante o percurso até recebimento da mercadoria, nem mesmo relatou aos policiais, no momento da abordagem, que possuía as tratativas para o transporte da encomenda em seu aparelho celular.

De mais a mais, o recorrente confirmou que logo após um indivíduo colocar a encomenda em seu veículo, um rapaz lhe ligou e informou que se tratava de entorpecentes e, mesmo sabendo da ilicitude da mercadoria, o apelante iniciou a corrida.

Urge ressaltar, por necessário, que a conduta delitiva praticada se subsumiu integralmente à figura típica descrita no "caput" do artigo 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que o acusado trazia consigo e transportava os entorpecentes apreendidos.

Não bastasse, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas (4 tijolos da substância Tetrahydrocannabinol, popularmente conhecida como "maconha", com massa líquida de 2.450 gramas, e 4 tijolos de cocaína, com massa líquida de 3.850 gramas — págs. 21/25), indicam a finalidade do tráfico, concretizando-se, destarte, o juízo positivo acerca de sua responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia.

Registra-se ser de sabença trivial que, para a caracterização do tráfico, não é

imprescindível a prova de atos de comércio ilícito, propriamente, afigurando-se suficiente o exame das circunstâncias em que efetivada a prisão e o encontro das substâncias entorpecentes, amplamente comprometedoras no caso dos autos, como anotado.

Nesse sentido: “...Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente” (RT 584/347).

Despropositadas, assim, considerado o farto material incriminador angariado e as circunstâncias concretamente aferidas, a tese de fragilidade probatória alçada pela n. defesa técnica, exurgindo inequívoco o acerto da condenação pelo tráfico de drogas, que fica mantida.

Na individualização da medida repressiva, a basilar foi fixada no mínimo legal. Na intermediária, não houve agravantes ou atenuantes.

Na derradeira, foi reconhecida a

figura do tráfico privilegiado, visto que " o réu é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa, tampouco integra organização criminosa" e, em que pese o inconformismo da defesa, a redução de 1/5 se mostra justificado, considerando a vultuosa quantidade de entorpecentes (mais de 5 quilogramas de drogas – maconha e cocaína) e seu alto poder vulnerante, o que, por si só, seria impeditivo de aplicação do redutor em questão conforme entendimento da Câmara, no entanto, se mantém a redução, diante da ausência de impugnação ministerial.

Dessa forma, a sanção convolou-se definitiva em 4 anos de reclusão, mais 400 dias-multa, unidade no piso, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fixação do regime inicial aberto, em caso de reconversão.

Isto posto, **rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso defensivo**, e, de ofício, corrijo a parte dispositiva da decisão para constar o réu como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator